



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000477-54.2023.8.26.0372/50000, da Comarca de Monte Mor, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada MARIA NILDAM GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35422

Embargos de declaração nº 1000477-54.2023.8.26.0372/50000

Comarca: Monto Mor

Embargante: Banco C6 Consignado S/A

Embargada: Maria Nildam Gonçalves

Juiz (a): Luis Carlos Martins

Embargos de declaração. Apelação. Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que deu parcial provimento ao recurso. Alegação de contradição. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco C6 Consignado S/A. contra o acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado (fls.313/327) que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Sustenta o embargante que o acórdão apresenta o

vício da contradição, na medida em que arbitrou honorários advocatícios por equidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), inobstante a condenação ter sido fixada em valor certo. Menciona que o artigo 85, §2º do CPC/15 determina que a verba honorária será arbitrada entre 10% a 20% do valor da condenação. Pondera que o valor a título de honorários foi fixado por equidade, em desacordo com o estabelecido pelo Código de Processo Civil. Requer que seja sanado o vício apontado, adequando a condenação em honorários ao permissivo legal mínimo. Pugna pelo provimento.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

O acórdão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição e a pretensão do embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte a ementa (fls.314):

“Apelação. Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito e indenização por danos

morais. Origem do contrato de empréstimo não comprovada. Fraude constatada. Declaração de inexistência da relação jurídica e determinação de restituição de valores. Cabimento. Devolução em dobro. Inadmissibilidade. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Necessidade, contudo, de a autora devolver ao réu o valor creditado na sua conta, de modo a retornar as partes ao status quo ante e evitar o seu enriquecimento sem causa, já que o depósito bancário para devolução não teve o réu como beneficiário. Autorizada a compensação. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”

Não há que se falar em contradição, pois a parte ré foi condenada ao pagamento honorários advocatícios do patrono da autora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, devido ao baixo proveito econômico obtido (declaração de nulidade de contrato no valor de R\$ 6.861,12 e repetição simples do indébito). Confira-se:

“Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com 50% das custas e despesas processuais. Os réus deverão arcar com os honorários advocatícios do patrono da autora ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, devido ao baixo proveito econômico obtido (declaração de nulidade

de contrato no valor de R\$ 6.861,12 e repetição simples do indébito). A autora, por sua vez, pagará ao patrono do apelante 15% do valor afastado da indenização moral (R\$ 5.000,00), observada, contudo, a gratuidade.” (fls.327)

A possibilidade de arbitramento de verba honorária por equidade no caso de proveito econômico irrisório está prevista no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.”

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade,

contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. 2. Na espécie, não se constata omissão, na decisão atacada, quanto à causa de pedir que compôs o pedido da reclamante. 3. A Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO nº 23156, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, data do julgamento: 14/12/2018).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1122975, Relator Carmem Lúcia, data de julgamento: 23/11/18).

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 25/09/2018, na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do decisum.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.” (EDcl no AgInt no AREsp nº 1322454, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data do Julgamento 08/11/2018)

Ademais, o fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas pelo embargante, não quer dizer que haja contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero explicam que: “*A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada*

expressão da ideia, mas sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o intérprete de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Há contradição quando a decisão contém duas ou mais proposições ou enunciados incompatíveis. Obviamente, não há que se falar em contradição quando a decisão se coloca em sentido contrário àquele esperado pela parte. A simples contrariedade não se confunde com a contradição.”. (Novo Curso de Processo Civil Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum, vol. 2, Ed. RT, ebook)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)